

REQUERENTE: Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital – Seção B.

REQUERIDO: CEMANDO da Capital

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Não cumprimento do mandado de ID 18022981, referente ao Processo nº 0044028-60.2016.8.17.2001.

DECISÃO

Acolho, na íntegra, o parecer de fls. 41/43, da lavra da eminente Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância, Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo, no sentido de determinar a instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora **MARIA JOSÉ DA SILVA, Mat. nº 175.210-3**, para apurar, de forma mais aprofundada, a possível desobediência ao disposto no **artigo 193, inciso VII** (observância às normas legais e regulamentares), da Lei Estadual nº 6.123/68, assegurando-lhe, assim, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Expeça-se a portaria.

Publique-se.

Intimações necessárias.

Recife, 14 de novembro de 2019.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 026/2019 – CGJ (Tramitação nº 026/2019)

REQUERENTE: Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital – Seção B.

REQUERIDO: CEMANDO da Capital

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

ASSUNTO: Não cumprimento do mandado de ID 18022981, referente ao Processo nº 0044028-60.2016.8.17.2001.

PORTARIA Nº 302/2019 – CGJ

Instaura Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora MARIA JOSÉ DA SILVA, Mat. nº 175.210-3, para que se apure com a profundidade necessária, a inobservância às normas legais e regulamentares.

O Corregedor Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, especialmente as dadas nos artigos 35, 37 e 39 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e artigos 85 e 86 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que a Administração Pública é regida pelos princípios da oficialidade e do contraditório, entre outros prescritos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o parecer opinativo da Corregedoria Auxiliar de 3ª Entrância às fls. 41/43, a decisão de fls. 44 dos presentes autos, o qual determina a abertura de Procedimento Administrativo Disciplinar por infringência ao disposto no inciso VII, art. 193 (observância às normas legais e regulamentares), da Lei nº 6.123/68.

RESOLVE:

Art. 1º. DETERMINAR a instauração do competente **Processo Administrativo Disciplinar** para apurar a inobservância às normas legais e regulamentares atribuído a servidora **MARIA JOSÉ DA SILVA, Mat. Nº 175.210-3**, pela ausência de devolução do Mandado ID 18022981, expedido nos autos do processo nº 0044028-60.2016.8.17.2001.

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão Processante composta pelos seguintes membros:

Dr. Marcus Vinicius Nonato Rabelo Torres – Juiz Corregedor Auxiliar da 1ª Entrância – Presidente;
Jaime Barbosa da Fonseca, matrícula nº 168.545-7;

Keylla Patrícia Lafayete Góis, Matrícula 182.325-6,

Art. 3.º DESIGNAR como suplente a Servidora Ana Neide Leite - Matrícula nº 157.696-8 , que integrará a Comissão prevista no art. 2.º nas situações de impedimento de um dos membros designados;

Art. 4.º ASSINALAR o prazo de 60 dias (cf. art. 220 da Lei nº 6.123/68) para a Comissão Processante realizar a apuração dos fatos e indicar as medidas cabíveis.

Publique-se e intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2019.

Des. **Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 371/2019 – CGJ (TRAMITAÇÃO Nº 376/2019)

INTERESSADO: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

INDICIADO: Adilson Severino da Silva, matrícula nº 172.996-9

ADVOGADO: Jesualdo de Albuquerque Campos Junior, OAB/PE 21.087.

ASSUNTO: Comunicação de faltas injustificadas (inassiduidade ao serviço) e descumprimento do dever de pontualidade.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com o escopo de apurar irregularidade funcional imputada ao servidor Adilson Severino da Silva, matrícula nº 172.996-9, em virtude do cometimento de faltas injustificadas ao expediente, bem como pelos atrasos e saídas antecipadas no mês de fevereiro de 2019.

De acordo com as informações repassadas pela Diretoria de Gestão Funcional (fls. 02/10), o reclamado faltou ao serviço, sem qualquer justificativa, nos dias 01, 04, 07 e 26 de fevereiro do ano de 2019.

Notícia ainda a prática de atrasos e saídas antecipadas ao expediente (inferiores a uma hora) nos dias 11, 13, 14, 18, 19, 20, 25 e 28 de fevereiro, totalizando oito dias, bem como atrasos ou saídas antecipadas (superiores a uma hora) nos dias 06, 12, 21 e 22 do mencionado mês, configurando um total de quatro dias.

Notificado para prestar esclarecimentos, o indiciado informou (fls. 21) que o sistema de controle de frequência apresenta inconsistências desde sua implantação. Cita, a título de exemplo, o dia 15 de fevereiro de 2019, onde ocorreu o registro de duas entradas no sistema, sem, contudo, computar a saída, ocasionando uma falsa informação de déficit de seis horas, mesmo não existindo falta ao serviço.

Após regular tramitação, em sede de Procedimento Preliminar Prévio, a Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância – Dra. Sônia Stamford Magalhães Melo - emitiu parecer de fls. 23/24, opinando pela instauração do competente Processo Administrativo Disciplinar para apuração mais aprofundada do fato, sob o fundamento de que há indícios de descumprimento dos deveres funcionais previstos no art. 193, I e II da Lei 6.123/68.

Consoante decisão de fl. 25, foram acolhidas as proposições contidas no referido parecer e determinada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor, sendo expedida a Portaria inaugural de fls. 253/2019, a qual foi publicada no DJE em 06/09/2019.

Ficha Funcional e Registro de Ponto Eletrônico dos meses de janeiro a agosto de 2019 anexados às fls. 37/66;

Devidamente citado, o servidor sustenta, em síntese (fls. 70/74), que: a) o sistema de ponto eletrônico possui algumas inconsistências, havendo situações onde o servidor registra a frequência, mas as horas não são contabilizadas, não podendo, assim, ser considerado como falta ou atraso; b) possui quase 30 (trinta) anos de serviços prestados ao TJPE e não há qualquer anotação que o desabone em seus assentamentos funcionais; c) no mês de fevereiro cometeu alguns atrasos e faltas ao expediente, entretanto, não como apontado no controle de frequência, tendo em vista que este possui inconsistências; d) está passando por situações de desânimo nas atividades laborais e pessoais, inclusive, buscando auxílio profissional, porém, por questões pessoais, não continuou o tratamento. Tais sintomas se encaixam nas características da Síndrome de Burnout, devendo o tribunal oferecer-lhe tratamento digno, mas nunca a punição.